



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 705/04**  
**SESSÃO ORDINÁRIA Nº 164ª de 16/10/2004**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0590/2002 AI: 1/200110947**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: ULTRALEGER IND. AERONÁUTICA LTDA**  
**RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAIDAS –**  
Autuação Parcialmente Procedente, de acordo com resultado de Laudo Pericial e em virtude da redução da penalidade, decorrente da aplicação da Lei 13.418/03. Infração detectada mediante a elaboração da Conta Financeira. Artigos infringidos: 169, I e 174, I do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, “b” da Lei 12.670/96. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

Consta no relato do Auto de Infração que, após análise nos livros e demais documentos fiscais do contribuinte, ficou comprovado que a empresa omitiu vendas no exercício de 1999, no montante de R\$ 51.197,08, detectada por meio da análise financeira/fiscal das receitas e despesas.

O autuante aponta como infringidos os artigos 127, I; 169 e 174 e sugere como penalidade o art. 878, III, “b”, todos do Dec. 24.569/97.

Nas Informações Complementares o fiscal autuante ratifica o feito fiscal e esclarece todo o trabalho realizado por ele a fim de comprovar o ilícito fiscal.

O processo foi instruído com Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, devidamente cientificado pelo contribuinte; o Demonstrativo do Fluxo de Caixa; Demonstrativo de Entradas e Saídas de caixa; cópia do Livro Diário e Razão; e Termo de remessa e devolução de documentos.

Em sua defesa, a acusada impugna o trabalho realizado pelo fiscal autuante, alega várias incorreções e apresenta quatro demonstrações contábeis, com base nos Balanços Patrimoniais e demonstrações dos exercícios de 1998 e 1999.

Por fim, requer que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Com o intuito de ratificar os valores pertinentes ao montante cobrado na peça inicial dos autos, o presente processo seguiu para a Célula de Perícias e Diligências Fiscais com o fito de refazer a conta financeira, caso fosse confirmada a veracidade das alegações aduzidas pelo defendente.

Resultou, desse novo levantamento, uma exigência tributária em montante inferior ao anteriormente constatado, conforme Laudo Pericial.

O processo foi julgado parcialmente procedente em 1ª instância às fls. 186/190.

Recurso oficial às fls. 190.

A consultoria tributária opinou pela manutenção da decisão monocrática sob o parecer 648/2004 às fls. 195/196.

A douta PGE acata a sugestão de parcial procedência do feito, às fls. 197.

**É O RELATÓRIO**



## VOTO

Trata o presente processo de Omissão de Saídas, no exercício de 1999, no montante de R\$ 51.197,08, conforme demonstrativo da Conta Financeira.

Na elaboração da Conta Financeira, ao confrontar todas as Receitas auferidas e todas as Despesas realizadas pela empresa, o agente fiscal verificou a ocorrência de gastos sem disponibilidade de Caixa, o que denuncia a omissão do registro de saídas.

Em sua defesa, a autuada juntou aos autos provas que, após análise pericial, comprovaram uma omissão de saídas bem inferior ao anteriormente constatado pelo fiscal autuante.

Desse modo, a autuada infringiu a Legislação em seus artigos 169, I e 174, I do Dec. 24.569/97, embora num montante bem abaixo do descrito na inicial, ou seja, no valor de R\$ 1.752,22 ficando, assim, sujeito à sanção prevista no artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96, que fora alterado pela Lei 13.418/03, esta mais benéfica ao contribuinte, perfazendo um novo Crédito Tributário, já elaborado pela julgadora monocrática, o qual transcrevo a seguir:

### NOVO DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO .....	R\$ 1.752,22
ICMS .....	R\$ 297,87
MULTA.....	<u>R\$ 525,66</u>
TOTAL.....	R\$ 823,53

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão parcialmente condenatória prolatada na Instância Monocrática, em razão da diminuição da base de cálculo, refeita pela Perícia e da aplicação da lei mais benéfica, nos termos do parecer da douta PGE.

É O VOTO.



**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido: **ULTRALEGER IND. AERONÁUTICA LTDA.**

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada na Instância Singular, com base em Laudo Pericial e em face da redução do crédito tributário decorrente da aplicação da Lei 13.418/03, conforme voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de 12 de 2004.

  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

  
Dr. Fernando Cezar C. A. Ximenes  
Conselheiro

  
Dr. Jose Gonçalves Feitosa  
Conselheiro


  
Dr. Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
Conselheiro

  
Dra. Fernanda R. A. do Nascimento  
Conselheira Relatora

  
Dra. Ana Maria Martins Timbo Holanda  
Conselheira

  
Dr. Frederico Hozanan de Castro  
Conselheiro

  
Dra. Helena Lucia Bandeira Farias  
Conselheira

  
Dr. Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro

  
Dr. Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado